



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

556

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 17/05/1999
C	<i>Solutius</i>
	Rubrica

Processo : 11080.000413/97-19

Acórdão : 202-10.678

Sessão : 10 de novembro de 1998

Recurso : 104.608

Recorrente : TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

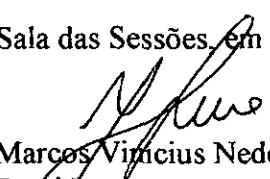
Recorrida : DRJ em Porto Alegre – RS

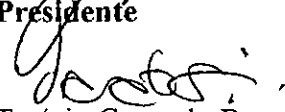
IPI – ENCARGOS MORATÓRIOS E PENALIDADE – Lançamento *ex-officio* com correta cobrança dos juros moratórios previstos no artigo 13 da Lei nº 9.065/95, e irreparável aplicação da multa prevista no artigo 364, inciso II, do RIPI/82, reduzida para 75% por força do disposto no artigo 45 da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, II, “c” da Lei nº 5.172/66 (CTN). **Recurso a que se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA..**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Tarásio Campelo Borges
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Maria Teresa Martinez López, José de Almeida Coelho, Ricardo Leite Rodrigues e Oswaldo Tancredo de Oliveira.

opr



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000413/97-19
 Acórdão : 202-10.678
 Recurso : 104.608
 Recorrente : TECNOSONO INDÚSTRIA DE ESPUMAS E COLCHÕES LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de recurso voluntário contra decisão de primeira instância administrativa que julgou parcialmente procedente a exigência do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI correspondente aos períodos de apuração compreendidos entre o segundo decêndio de janeiro e o terceiro decêndio de outubro de 1996.

Segundo a denúncia fiscal, em auditoria realizada nos Livros de Registro de Apuração do IPI (modelo 8), números de ordem 03 e 04 (cópias de fls. 20/82), foi constatada a falta de recolhimento do tributo não declarado em DCTF, lançado no Auto de Infração de fls. 01/14, com multa básica de 75%, fundamentada no artigo 80, II, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 2º do Decreto-Lei nº 34/66, e artigo 45, I, da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, II, “c”, do CTN.

Regularmente intimada, a interessada instaurou o contraditório apenas quanto à exigência da multa proporcional e dos juros de mora, com as razões assim resumidas na decisão de primeira instância (fls. 93/96):

“Tempestivamente, apresentou o contribuinte a impugnação de fls. 85 a 88, atacando o percentual da multa (de 75%), que considera confiscatório e impagável, pugnando pela aplicabilidade dos princípios constitucionais quanto à capacidade contributiva e à vedação de confisco do patrimônio do devedor.

3.1. Alega que foi derogado o fundamento legal para a multa de 100% com a redução da Lei nº 9.430, pelo que dispôs a Lei nº 8.981/95, em seu art. 84, dispondo diversamente sobre os percentuais de multa moratória, pelo que não seria mais aplicável o art. 4º da Lei nº 8.218, o mesmo ocorrendo com o art. 80, II da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 34/66. A penalidade seria a prevista no art. 84, II, al. “c” da citada Lei nº 4.502/64.

3.2. Ataca a seguir a taxa SELIC, alegando que é taxa remuneratória do mercado financeiro, promovendo majoração da exigência em tempos de inflação zero e sendo ilegal por ser superior a 1% ao mês, conforme determinado pelo Código Tributário Nacional. Refere também que não há



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000413/97-19
Acórdão : 202-10.678

previsão legal para a 'incidência de juros sobre a multa moratória', pelo que estes deveriam ser excluídos.

3.3. Requer, enfim, a exclusão da multa moratória ou sua redução para o percentual de 30%, e o percentual de juros na ordem de 1% ao mês."

A autoridade monocrática reduziu para 50% a multa de 75% aplicada sobre os débitos lançados, cujos vencimentos haviam decorrido num prazo inferior a noventa dias, por força do disposto no art. 364, I, do RIPI/82, em Decisão assim emendada:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS.

RECOLHIMENTO DO IMPOSTO.

A falta de recolhimento do imposto lançado e registrado nos livros fiscais, porém não informado ao órgão arrecadador, sujeita o contribuinte à multa do art. 364, inc. I ou II do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 87.981, de 23.12.82, conforme o atraso seja de até 90 dias ou mais, respectivamente.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

A matéria não expressamente impugnada consolida-se e torna-se definitiva no âmbito administrativo (art. 17 do Decreto nº 70.235/72 alterado pela Lei nº 8.748/93).

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE."

No Recurso Voluntário de fls. 100/104, interposto em 15.08.97, as razões iniciais são reiteradas.

Segundo despacho do órgão preparador, o presente processo não foi encaminhado à Seccional da Fazenda Nacional, para oferecimento de contra-razões, porque o total do crédito exigido é inferior ao limite mínimo previsto no artigo 1º, § 1º, inciso I, da Portaria MF nº 260, de 24.10.95, com a nova redação dada pela Portaria MF nº 189, de 11.08.97.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11080.000413/97-19
Acórdão : 202-10.678

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TARÁSIO CAMPELO BORGES

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, não há litígio instaurado quanto ao inadimplemento do recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI. A insubordinação da ora recorrente limita-se à exigência dos juros de mora e da multa proporcional, por ela confundida com multa moratória.

No Recurso Voluntário é contestada a aplicação de uma multa de 100% (cem por cento), enquanto que no lançamento de fls. 01/14 a multa é de 75%, decorrente da superveniência da Lei nº 9.430, de 27.12.96, cujo artigo 45 deu nova redação ao inciso I do artigo 80 da Lei nº 4.502/64 (matriz legal do inciso II do artigo 364 do RIPI/82), reduzindo a multa de ofício nele prevista para 75%; referida redução foi aplicada ao caso presente, no lançamento de ofício, por força do disposto no artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

O inciso II do artigo 84 da Lei nº 8.981/95, invocado pela ora recorrente, não tem aplicação ao caso presente, pois, contrariando as razões do recurso, não trata de penalidade, trata, verdadeiramente, de multa de mora, de natureza compensatória, distinta da ora sob exame, de natureza punitiva.

A recorrente também argumenta ser incabível a cobrança de juros moratórios superiores a 1% ao mês. Invoca o artigo 192, § 3º, da Constituição Federal.

Neste particular, entendo igualmente irreparável a Decisão Recorrida.

Com efeito, o § 3º do artigo 192, da Constituição Federal de 1988, além de ser específico para o sistema financeiro nacional, ainda não foi regulado em lei complementar, nos termos em que determina o seu *caput*.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já manifestou-se pela necessidade de regulamentação do citado artigo 192, *verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 189971-9

Origem: Rio Grande do Sul

Relator: Ministro CARLOS VELLOSO

Recte.: Banco Meridional do Brasil S/A

Recdo.: Romildo Vallandro e outro



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 11080.000413/97-19
Acórdão : 202-10.678

CONSTITUCIONAL – JUROS REAIS – CF. ART. 192.

I - O Supremo Tribunal Federal, julgando a ADIn nº 4-DF, decidiu que a norma inscrita no parágrafo 3º do art. 192 da Constituição não é de eficácia plena, condicionada a eficácia do citado dispositivo constitucional, parágrafo 3º do art. 192, à edição da Lei Complementar referida no 'caput' do artigo 192.

II. - Recurso conhecido e provido.

(2ª Turma do STF - julgado em 26.09.95)."

Ademais, conforme o disposto no § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, os juros de mora serão calculados à taxa de um por cento ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. No caso presente, deve prevalecer a Lei nº 9.065/95, artigo 13, que dispõe de modo diverso, a saber:

"Art. 13 – A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea 'c' do parágrafo único do art. 14 da Lei número 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei número 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei número 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 'a.2', da Lei número 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

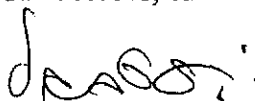
A discutida inconstitucionalidade das leis, é matéria cuja apreciação ultrapassa a competência legal dos tribunais judicantes meramente administrativos. Esta matéria é de competência do Poder Judiciário, conforme dispõem os incisos I, alínea "a", e III, alínea "b", ambos do artigo 102 da atual Constituição Federal.

Em outra alegação descabida, é contestada a incidência de juros moratórios sobre a multa indevidamente intitulada como multa moratória.

A improcedência dessa alegação é facilmente verificada, no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora (fls. 10/13), com uma operação de aritmética básica: juros de mora = imposto x taxa de juros.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1998


 TARÁSIO CAMPELO BORGES